

*20/08/14*



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DEPUTADO JUTAY MENESES



**PROJETO DE LEI N° 2009 /2014**

**Dispõe sobre a criação de Programa Estadual de Saúde Vocal e Auditiva aos professores e integrantes do quadro do magistério e do quadro de apoio da rede estadual de ensino do Estado da Paraíba e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Artigo 1º** - Fica criado programa estadual de saúde vocal e auditiva aos professores e integrantes do quadro do magistério e do quadro de apoio da rede estadual de ensino do Estado da Paraíba.

Parágrafo Único: O Programa Estadual de Saúde Vocal e Auditiva será desenvolvido pela Secretaria de Educação de Estado com o apoio da Secretaria de Estado da Saúde.

**Artigo 2º** - O referido programa tem por objetivo o atendimento médico preventivo e corretivo dos problemas vocais e auditivos a que estão sujeitos os profissionais da educação bem como, medicá-los e orientá-los a respeito das medidas que devam ser tomadas para melhorar sua saúde de falar e ouvir.

**Artigo 3º** - O Programa Estadual de Saúde Vocal e Auditiva deverá prever uma consulta semestral preventiva, com médicos especializados, e tratamento quando necessário em postos de atendimentos convenientemente preparados.

**Artigo 4º** - Os profissionais da educação abrangidos por esta lei deverão ter garantia de total atendimento médico.

**Artigo 5º** - As Secretarias de Estado de Educação e Saúde tomarão as medidas necessárias para a implantação do referido programa, em 90 dias após a publicação da presente lei.

**Artigo 6º** - As despesas com esta lei correrão por conta de dotações orçamentárias previstas em lei, suplementadas se necessário.

**Artigo 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de Agosto de 2014.

**Jutay Meneses**  
Deputado - PRB



## JUSTIFICATIVA

A atividade do magistério requer o uso constante e adequado da voz, e consequentemente sua audição, o que insere o profissional em situações de risco, precisando de uma orientação constante e preventiva e de atendimento.

Esse projeto visa diminuir a incidência de disfonias (alteração da voz causando outros problemas mais graves) e perda da audição, que é uma consequência bastante comum hoje dentro de uma escola pública no estado da Paraíba.

Hoje a problemática da saúde vocal dos profissionais de educação atinge relevância social, pois a voz é, para o professor, além de seu principal instrumento de trabalho e de expressão e comunicação, um dos primeiros e mais importantes elos da relação professor-aluno e recurso de desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem Auditivamente, a voz pode apresentar qualidade abafada ou estridente, perda de intensidade e de projeção, agravamento, rouquidão e outras características como desconforto ao falar, dor, sensação de corpo estranho, acúmulo de secreção na laringe, sintomas de fadiga vocal, cansaço físico, rouquidão, tensão na região cervical, problemas posturais e apresentar lesões como nódulos, edemas, hiperemia e pólipos.

Os ruído em escolas e na sala de aula demonstraram a nocividade deste para a audição e bem estar de todos sendo que o ruído excessivo pode causar gastrite, insônia, aumento do nível de colesterol, distúrbios psíquicos, perda da audição, irritabilidade, ansiedade, excitação, desconforto, medo e tensão. Na sala de aula o professor faz esforço intenso para ser ouvido e acaba gritando sem perceber e, com isso, fica vulnerável ao aparecimento de laringites e alterações vocais como os nódulos. A saúde vocal e auditiva do professor está relacionada à problemática do ruído na escola e às condições de ambiente (como salas superlotadas) e organização do trabalho e precisa ser abordada de maneira integrada junto a toda a comunidade escolar e do seu entorno.

Alunos e professores se encontram em risco, na escola, em função do ruído interno, com prejuízos para a relação comunicativa, as habilidades cognitivas, o processo ensino-aprendizagem, os comportamentos de uso da voz, os hábitos vocais, a saúde geral do professor, o seu trabalho e a sua vida cotidiana.

Assim sendo, ações fonoaudiológicas e otorrinolaringologistas se fazem necessárias para a promoção da saúde dos professores e demais educadores de uma escola.

Sala das Sessões, 14 de Agosto de 2014

A handwritten signature of Jutay Meneses, followed by the text "Jutay Meneses" and "Deputado - PRB".



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATERIAS  
SUJEITAS À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário  
Às fls. \_\_\_\_ sob o nº 200914  
Em 19/08/2014

Cláudia Maia  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 20/08/2014

Cláudia Maia  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, 20/08/2014.

Cláudia Maia  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 20/08/2014

~~Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo~~

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator

Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2014.

Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo

no dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2013

Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Cláudia Maia  
Em 30/10/2014

Deputado  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2014

Parecer  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (\_\_\_\_\_) Turno

Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2014.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositora consta  
(\_\_\_\_\_) Página(s) e (\_\_\_\_\_)  
Documento(s) em anexo.

Em 19/08/2014.

Cláudia Ruth  
Funcionário



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*



## **C E R T I D Ã O**

**CERTIFICO**, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (*Regimento Interno*) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 2.009/2014, de autoria do Deputado Jutay Meneses que “Dispõe sobre a criação de Programa Estadual de Saúde Vocal e Auditiva aos professores e integrantes do quadro do magistério e do quadro de apoio da Rede Estadual de Ensino do Estado da Paraíba e dá outras providências”.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 28 de agosto de 2014.

*Felix Araújo Sobrinho*  
Felix de Sousa Araújo Sobrinho  
Secretário Legislativo



Proj Fez  
2009/14  
6

ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

**PROJETO DE LEI N° 2.009/2014**

Dispõe sobre a criação de programa Estadual de Saúde Vocal e Auditiva aos professores e integrantes do quadro do magistério e do quadro de apoio da rede estadual de ensino do Estado da Paraíba e dá outras providências.

**AUTOR : DEP. JUTAY MENESSES**

**RELATOR: DEP. OLENKA MARANHÃO**

PARECER Nº 2009/2014

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 2.009/2014, de iniciativa do ilustre Deputado Lindolfo Pires, e que *“Dispõe sobre a criação de programa Estadual de Saúde Vocal e Auditiva aos professores e integrantes do quadro do magistério e do quadro de apoio da rede estadual de ensino do Estado da Paraíba e dá outras providências.”*

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 20 de agosto de 2014.

Inscrição processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



2009/K  
7

ESTADO DA PARAÍBA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

## II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do Deputado Jutay Meneses, objetiva criar o Programa Estadual de Saúde Vocal e Auditiva para os professores e integrantes do quadro do magistério e do quadro de apoio da rede de ensino do Estado da Paraíba.

Em sua justificativa, o autor da proposição ressalta que o projeto visa diminuir a incidência de disfonias e perda da audição, que é uma consequência bastante comum hoje em dia dentro de uma escola pública no estado da Paraíba.

Aduz, ainda, que ações fonoaudiológicas são muito necessárias para a tentativa de atenuar a problemática da saúde vocal dos profissionais de educação, que têm na voz sua principal ferramenta de trabalho.

Em que pese louvável e meritória a iniciativa do projeto, esta relatoria entende **existir vício de iniciativa formal**, afrontando claramente o artigo 63, § 1º, inciso II, alíneas "b" e "e", da Constituição do Estado da Paraíba, dispositivos a seguir destacados:

"Art. 63 (...)  
§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: (...)  
II - disponham sobre:  
b) organização administrativa (...)  
e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública".

A propositura em análise interfere na organização administrativa do Estado, além de atribuir responsabilidades e fixar condutas a serem realizadas por Secretarias de Estado. Resta claro que tal ação caracteriza questão ligada ao exercício de função constitucionalmente deferida ao Executivo de forma privativa, e a iniciativa legislativa parlamentar do presente projeto **fere, sobretudo, o princípio da independência e harmonia dos Poderes**, previsto no art. 2º, da Constituição Federal (e que está em consonância com o art. 6º da Constituição Estadual).

A jurisprudência brasileira é firme no sentido de que leis que criem obrigações à administração pública e interfiram nas atribuições de órgãos administrativos são inconstitucionais. Senão, vejamos:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMINAR LEI 3.220 /2003. VÍCIO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. PRELIMINAR REJEITADA. I - OS ARTIGOS 71, § 1º, II E IV, E 100, X, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL CONFEREM AO*



2009/14

8

ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

*GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL A COMPETÊNCIA PRIVATIVA PARA PROPOR PROJETOS DE LEI QUE VERSEM SOBRE SERVIDORES PÚBLICOS DISTRITAIS E SEU REGIME JURÍDICO. II - A LEI N° 3.220 /2003, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL, DO PROGRAMA DE SAÚDE VOCAL DO PROFESSOR DA REDE PÚBLICA DE ENSINO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, AO ADENTRAR EM QUESTÕES CONSTANTES DOS DISPOSITIVOS CITADOS, INCIDIU EM VÍCIO DE INICIATIVA, POR USURPAR A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. III - O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS É COMPETENTE PARA JULGAR AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI DISTRITAL (ART. 8º, INCISO I , ALÍNEA N, DA LOJDF ). IV - LIMINAR DEFERIDA POR MAIORIA . (TJ – ADI 20050020113565 DF – TJ/DF. Publicado em 19/07/2006)*

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. LEI MUNICIPAL N. 10.729/2009. INICIATIVA PARLAMENTAR CRIA O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DIFERENCIADA PARA CRIANÇAS DIABÉTICAS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA AGENTES E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA N. 280 DO STF. 1. Padece de inconstitucionalidade formal, por víncio de iniciativa, lei municipal que, resultante de iniciativa parlamentar, impõe políticas de prestação de serviços públicos para órgãos da Administração Pública. (Precedentes: ADI n. 2.857, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Pleno, DJe de 30.11.07; ADI n. 2.730, Relatora a Ministra Cármem Lúcia, Pleno, DJe de 28.5.10; ADI n. 2.329, Relatora a Ministra Cármem Lúcia, Pleno, DJe de 25.6.10; ADI n. 2.417, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Pleno, DJ de 05.12.03; ADI n. 1.275, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe de 08.06.10; RE n. 393.400, Relatora a Ministra Cármem Lúcia, DJe de 17.12.09; RE n. 573.526, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 07.12.11; RE n. 627.255, Relatora a Ministra Cármem Lúcia, DJe de 23.08.10, entre outros).(STF - RE: 704450 MG , Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 14/05/2014, Data de Publicação: DJe-094 DIVULG 16/05/2014 PUBLIC 19/05/2014).*



2009/14  
9

ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 6.584, de 26 de setembro de 2005, do Município de Jundiaí, que prevê o Programa de Saúde Vocal do Professor da Rede Municipal de Ensino, que deverá contar com o atendimento nas unidades básicas de saúde e cursos teóricopráticos, objetivando orientar o professor sobre o uso adequado da voz profissionalmente, dispondo, ainda, que os cursos podem ser ministrados voluntariamente por profissionais de fonoaudiologia, segundo critérios estabelecidos pela Administração - Típico ato de organização da Municipalidade - Competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Ofensa ao princípio constitucional de independência e harmonia entre os poderes (art. 5º, da Constituição Estadual) - Ação Procedente. Ação direta de inconstitucionalidade - Aumento de despesas do erário, sem a indicação dos recursos disponíveis para atender aos novos encargos - Violação ao artigo 25, da Constituição do Estado de São Paulo - Ação procedente" (TJSP, Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 1376050600, Relator DEBATIN CARDOSO, Jundiaí, Órgão julgador, Data de registro: 13/06/2007, negritos e sublinhados nossos).

Outrossim, há que se registrar que, além de criar despesas para o Poder Executivo, o projeto o faz sem a devida indicação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e sem a indicação específica da fonte de custeio, assim como determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101/2000).

Vale ressaltar também que o Projeto de Lei nº 1916/2014, de autoria do Dep. Raniery Paulino, que tratava de conteúdo bastante semelhante ao do presente projeto passou por esta Comissão recentemente, sendo inadmitido pelos mesmos vícios de inconstitucionalidade.

Com efeito, diante de todo o exposto e após retido exame da matéria, nos termos do art. 31, I, "a", do Regimento Interno desta Casa, esta relatoria opina, seguramente, pela **inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 2.009/2014**, na sua forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em 13 de novembro de 2014.

Yolanda Maranhão  
DEP. OLENKA MARANHÃO

Relator



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

2009/12

10

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 2.009/2014.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de novembro de 2014.

DEP. JANDUHY CARNEIRO  
Presidente

Votaciada Pela Comissão  
No Dia 25/11/14

DEP. OLENKA MARANHÃO  
Vice-Presidente

DEP. DR. ANIBAL  
Membro

DEP. JUTAY MENDES  
Membro

DEP. ANTURIANO DE ABREU  
Membro

DEP. JOÃO HENRIQUE  
Membro